
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005587-76.2013.2.00.0000

Requerente: Michelle Dibo Nacer Hindo

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Advogado(s): MS010073 - Michelle Dibo Nacer Hindo (REQUERENTE)

DECISÃO LIMINAR

Vistos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo, recebido por distribuição nesta data e concluso para decisão às 14:24hs de hoje, 20/09/2013.

Trata-se de pedido de controle no qual a requerente busca o deferimento de medida liminar para suspensão da realização da prova objetiva seletiva do concurso para ingresso na carreira da magistratura do Estado do Rio Grande do Norte, designada para o dia 29 de setembro de 2013, embora a divulgação da referida data tenha sido efetivada apenas no dia 17 de setembro de 2013.

Alega que o concurso respectivo foi aberto inicialmente em 03 de dezembro de 2012. No entanto, já foi objeto de sucessivas suspensões em decorrência de impedimentos da Comissão de Concurso, o que ocasionou diversos prejuízos aos candidatos, com cancelamentos de passagens e hospedagem.

Prossegue asseverando ter sido surpreendida com a repentina publicação da data de realização da prova objetiva, após longo prazo de suspensão, o que representa cerceamento à livre concorrência e à isonomia.

Enfatiza que “*o custo de passagens aéreas e hospedagens adquiridas ‘em cima da hora’ são proibitivas*”, o que fere novamente “*a isonomia e o direito dos candidatos de outros estados da federação*”.

Pleiteia, ao final, que as provas rejam remarcadas observando-se o lapso temporal mínimo de 30 (trinta) dias. Alternativamente, postula na hipótese de entendimento diverso deste Conselho, que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte “*restitua as taxas de inscrições dos candidatos desistentes*”.

Fundamenta o pedido de deferimento de medida urgente na proximidade da realização da prova objetiva seletiva, marcada para o próximo dia 29/09/2013.

É o relatório. DECIDO.

De plano, verifico a presença da plausibilidade do direito e a possibilidade de prejuízo durante o trâmite do processo, até seu julgamento definitivo, requisitos que justificam, face ao panorama instalado, o deferimento da tutela de urgência neste exame precário de análise do feito.

A plausibilidade e o perigo da demora decorrem do contexto descrito, *in casu*, da proximidade de realização da prova objetiva seletiva do concurso para ingresso na carreira da magistratura do Estado do Rio Grande do Norte, a ocorrer no próximo dia 29 de setembro de 2013, conquanto a publicação da data tenha sido efetivada apenas no dia 17 de setembro de 2013, ou seja, com intervalo de 12 (doze) dias entre a divulgação da data e a aplicação do exame.

Em que pese inexistir disposição específica na Resolução nº 75/CNJ, que estabelece as diretrizes norteadoras dos concursos para a carreira da magistratura, verifico que o artigo 50 da norma em comento fixa o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para convocação dos candidatos para a realização das provas subjetivas do concurso. Assim disciplina o normativo referido, vejamos:

“Art. 50. Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o presidente da Comissão de Concurso convocará, por edital, os candidatos aprovados para realizar as provas escritas em dia, hora e local determinados, nos termos do edital. (sublinhado não constante do original)”

Do teor dessa disposição regulamentar, é possível verificar que ela não se destina à hipótese da prova objetiva, que é a hipótese do caso ora em exame, já que refere claramente, ao estipular o prazo de antecedência mínima de 15 (quinze) dias, à convocação de candidatos que já se submeteram à prova objetiva e que foram nela aprovados, de modo a participar da etapa subsequente. Todavia, isso não significa que o gestor do concurso possa estipular, no tocante à prova objetiva, prazo que se mostra irrazoável à primeira vista e que tem o efeito potencial de ocasionar embargos e dificuldades aos participantes do certame ou, pelo menos, a uma parte deles. Noto, aliás, no caso presente, uma circunstância relevantíssima a concorrer, neste momento, para uma decisão ditada pela cautela a recomendar a concessão da tutela de urgência, pois o exame dos andamentos do concurso deixa ver que ele envolve, nesta prova objetiva, nada menos do que 4.400 (quatro mil e quatrocentos) candidatos inscritos.

Ora, não se mostra razoável, salvo melhor juízo, a publicidade da data designada para a realização da prova objetiva seletiva em tão curto espaço de tempo (12 dias), principalmente quando se trata de um concurso com a envergadura do que ora se analisa. São verossímeis, neste contexto, as ponderações da requerente sobre a virtual imposição de ônus injusto aos candidatos domiciliados em estados ou regiões distantes, sendo necessário considerar, para tanto, o que é notório quanto ao custo elevado de despesas de deslocamento e hospedagem nas situações em que as reservas necessárias para tanto são feitas em curto espaço de tempo, máxime se considerado que a cidade de Natal (RN), onde se realizarão as provas, é destinação turística movimentada da região nordeste do Brasil.

Por outro lado, impressiona a constatação, feita pelo exame dos elementos disponíveis, que, embora a data do edital de convocação seja o dia 17/09/2013, consta no sítio eletrônico da instituição responsável pela organização do concurso (CESPE) que essa divulgação apenas aconteceu no dia 19/09/2013, o que ainda subtrai mais 2 (dois) dias do intervalo entre a divulgação e a data de realização do exame.

Dessa forma, considerando que a *ratio essendi* do ato normativo deste Conselho consiste em possibilitar o deslocamento dos candidatos até a cidade de aplicação das provas, de modo a permitir a participação ampla e em condições plenas de isonomia - o que decorre, ademais, da constatação de que os concursos para a magistratura, mesmo da magistratura estadual, se tornaram, na prática, concursos nacionais, julgo perfeitamente adequada a aplicação analógica daquele prazo de quinze dias para o caso em tela, assegurando um

lapso de tempo mais elastecido para a organização pessoal dos candidatos com vistas à realização das provas objetivas seletivas do concurso.

Diante dos fundamentos acima transcritos, *ad cautelam*, defiro a concessão de medida liminar para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte se abstenha de aplicar a prova objetiva agendada para o dia 29 de setembro de 2013, designando nova data para sua aplicação, observando-se o intervalo mínimo de 15 (quinze) dias para convocação dos candidatos para a realização da prova referenciada, que deverá ser computado a partir da publicação de novo edital.

Cientifique-se a requerente da presente decisão.

Intime-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte da concessão da liminar e para que preste as informações sobre o requerimento inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inclua-se o feito em pauta para ratificação da presente liminar.

Brasília, 20 de setembro de 2013.

FLAVIO SIRANGELO
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por FLAVIO SIRANGELO em 20 de Setembro de 2013 à